

## LEI Nº 5715/90

### ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade podem ser declaradas de UTILIDADE PÚBLICA, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

~~II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;~~

**II - efetivo e contínuo funcionamento de no mínimo 02 (dois) anos dentro de suas finalidades; (Redação dada pela Lei nº [6216/1992](#))**

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens e dirigentes, mantenedores ou associados;

~~IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores;~~

**IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores. (Redação dada pela Lei nº [6216/1992](#))**

V - idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

VI - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

**Parágrafo Único. As disposições da presente lei não se aplicam aos PROJETOS DE LEI em curso, junto a Câmara Municipal, na data de sua vigência. (Redação acrescida pela Lei nº [5725/1990](#))**

Art. 2º não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5º As sociedades, associações e fundações declarada de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado a coletividade.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, mediante representação devidamente fundamentada de qualquer interessado ou por solicitação da Câmara Municipal, poderá ser determinada pelo Executivo à realização de Auditoria, pelo órgão próprio da Prefeitura, para apuração dos requisitos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

Art. 6º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, "ex-officio" ou mediante representação de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo Único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade declarada de utilidade pública, o Chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

Art. 7º Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de UTILIDADE PÚBLICA.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, notadamente a Lei nº [947](#), de 05 de outubro de 1960.

Palácio Rio Branco, 02 de abril de 1990.

Welson Gasparini  
Prefeito